

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITORA MUNICIPAL DE SALITRE/CE.

SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.03.31.01E

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

A empresa FAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, com endereço a Avenida Engenheiro Alberto Monte No. 2929, Sala 311S, Bairro Pici, Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.104.803/0001-35, CEP: 60.440-593 representado por seu sócio o Sr. Francisco Adilino Rodrigues Sousa, CPF nº 607.905.323-36, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art 4º. Inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso perante essa distinta administração que declarou uma empresa idônea e capacitada, inabilitada do processo licitatório em pauta pela não apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS, exigência eivada de ilegalidade, tendo em vista que foi apresentada a CNDT — Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas devidamente guardada a sua validade pela empresa supracitada.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Ilustríssimo(a) Sr.(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Salitre/CE. O respeitável julgamento das razões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia, bom senso e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando habilitar empresas com capacidade técnica compatíveis para a contratação ora solicitada e consequentemente pela proposta mais vantajosa para esta dignissima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO PLENO AS RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO: A ARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. Solicita que esta douta Comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DO DIREITO AS RAZÕES DE RECURSO: Art 104 Inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02.

sduluo

manual Control of the Control of the



DOS FATOS: A RECORRENTE motivou as razões de recurso tendo em vista e comprovadamente na forma documental que a empresa apresentou todos os requisitos habilitatórios constantes nas cláusulas do referido edital, ocorre que, de forma arbitrária a Comissão de Licitação, ao arrepio da Lei Federal supracitada, declarou a empresa FAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, com comprovada qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira e demais documentos inerentes a sua habilitação, *INABILITADA* sem embasamento legal e jurídico de que a CONCEITUADA empresa não apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS exigida no item 10.8.5 do edital, desconsiderando todos os demais requisitos cumpridos na documentação prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 acostada aos autos do processo em epígrafe e no edital em epígrafe.

A melhor interpretação, entretanto, da redação referente ao art. 22, § 2° da Lei 8.666/93 que aplica-se subsidiariamente na modalidade questionada, <u>é a de ampliar a participação do maior número de interessados, obtenção da proposta mais vantajosa e consequentemente economia aos cofres públicos.</u>

Portanto, Douta Comissão, se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, § 2°, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

Na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da LEGALIDADE, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. O edital ao exigir como forma de habilitação documentos não elencados como obrigatórios na legislação vigente, cria empecilhos e diminui a competição para uma proposta mais vantajosa ao Município, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que preencham os requisitos e contrariará as perspícuas disposições legais contidas na Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como ilegal a disposição do item do edital.

Ademais, <u>FOI NEGADO</u> pela comissão de licitação a HABILITAÇÃO da empresa arrazoante sob alegativa da não apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS exigida no item 10.8.5 do edital, mesmo tendo cumprido todos os requisitos legais exigidos cerceando assim o direito a seguir as fases subsequentes em razão de ofertar a proposta mais vantajosa a administração e futura execução contratual.

Soldens



Insiste-se, para argumentar apenas, que o exame da aceitabilidade das propostas deve ser feito não só no sentido de se aferir se a licitante atendeu ou não o fim público ou se omitiu informações importantes ou desatendeu quesitos do edital, mas também, e, sobretudo, se o mesmo tratamento e julgamento foi empregado aos demais concorrentes. Se a Comissão desclassifica uma licitante por deixar de atender ao edital por um exigência já DECLARADA ILEGAL em Acórdãos do TCU, resta claro a frustração do caráter competitivo da licitação.

Em síntese, conclui-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado no sentido de não ser possível exigir certidão negativa de infrações trabalhistas como requisito de habilitação nas licitações, dada manifesta falta de previsão legal nesse sentido.

Para fins de habilitação nos procedimentos licitatórios, a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, conforme previsto pelo inc. V do art. 29 da Lei nº 8.666/93, é feita por meio da CNDT, instituída pela Lei nº 12.440/11.

A lei nº 12.440/2011 alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8666/1993), para criar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Para expedição da CNDT, organizou-se o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, centrelizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste Banco — BNDT — constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva.

A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V).

As dívidas registradas no BNDT incluem as obrigações trabalhistas, de fazer ou de pagar, impostas por sentença, os acordos trabalhistas homologados pelo juiz e não cumpridos, os acordos realizados perante as Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, as custas processuais, emolumentos, multas, honorários de perito e demais despesas oriundas dos processos trabalhistas e não adimplidas.

Adelmo



A Certidão será **negativa** se a pessoa sobre quem deva versar não estiver inscrita como devedora no BNDT, após decorrido o prazo de regularização.

A Certidão será **positiva** se a pessoa sobre quem aquela deva versar tiver execução definitiva em andamento, já com ordem de pagamento não cumprida, após decorrido o prazo de regularização.

A Certidão será **positiva com efeito de negativa**, se o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito.

A Certidão **positiva com efeito de negativa** possibilita o titular de participar de licitações.

A regulamentação da matéria veio pela Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece a obrigação de inclusão dos inadimplentes no BNDT, bem como a atualização do registro, sempre que decisão judicial assim o determinar.

Durante quarenta e cinco dias, a partir da inclusão no BNDT, o interessado poderá regularizar a pendência, pagando-a ou garantindo o juízo, ou, se for o caso, postular na unidade judiciária em que tramita o processo a retificação de lançamento equivocado. Este período, o **prazo de regularização**, foi instituído na Resolução Administrativa nº 1470/2011 pelo Ato 001/2012. No curso desse prazo, a Certidão expedida será **negativa**.

A Certidão é nacional, tem validade de 180 dias e apresenta a situação da pessoa jurídica pesquisada em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A Lei nº 12.440/2011 criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, documento indispensável à participação em Licitações Públicas — Lei nº 8666/93, artigo 29, V.

As pessoas físicas e jurídicas que tiverem contra si execução trabalhista em andamento, após sua intimação para pagamento, serão incluídas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Este registro impedirá a obtenção de **Certidão Negativa** de Débitos Trabalhistas e, portanto, a participação em Licitações Públicas.

Para possibilitar o pagamento do débito, sua garantia ou a retificação de eventual lançamento equivocado no BNDT, o devedor tem o prazo de quarenta

scheme-



e cinco dias a contar de sua inclusão no Banco, o que se chama prazo de regularização.

Neste período, obterá Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sem quaisquer apontamentos. Caso não providencie retificação, garantia ou pagamento da dívida, haverá registro imediato da pendência, o que fará a Certidão ser, conforme o caso, positiva ou positiva com efeito de negativa.

LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011 - Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

<u>LEI Nº 8.666, DE JUNHO DE 1993</u> - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providência.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.470/2011 - Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e dá outras providências.

RESSALTAMOS a apresentação da CNDT por nossa empresa conforme legislação e assim, não por outra razão, no Acórdão nº 3.148/2014 — Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de certidão de infrações trabalhistas, conforme exigência demasiada no item 10.8.5 da peça editalícia constitui irregularidade, ao qual transcrevemos abaixo o trecho da referida decisão:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante contra disposições editalícias impostas à tomada de preços 004/2014, promovida pelo município de Nilo Peçanha/BA com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2014 e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71. IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992:

Adelaw

- 9.2.1. exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas da obra para fins de qualificação técnica do licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, o que contraria o disposto na Súmula TCU 263/2011;
- 9.2.2. exigência de vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra, para fins de qualificação técnica do licitante, o que contraria o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;
- 9.2.3. exigência, cumulativa, de garantia da proposta e de garantia para execução do contrato, o que contraria o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;
- 9.2.4. exigência de certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação, o que contraria o disposto no Decreto 4.358/2002;
- 9.2.5. exigência de visita ao local da obra pelo responsável técnico da mesma, o que contraria o disposto no art. 30, III, da Lei 8.666/1993.
- 9.3. dar ciência da deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à empresa STC Santana Construções Ltda.;

9.4. encerrar	o presente processo.

CONCLUSÃO

- 56. O documento constante da peça 2 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.
- 57. Verificou-se, em análise perfunctória da cautelar, estarem presentes os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, razão pela qual o Ministro Relator determinou a suspensão do certame (peça 12).
- 58. No mérito, diante dos fatos apurados e dos elementos acostados aos autos, conclui-se que a representação é procedente, pois diversas cláusulas dispostas ao longo do instrumento convocatório mostraram-se restritivas à competitividade do certame, em ofensa aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/1993.
- 59. Diante do quadro apresentado, tendo em vista as diversas cláusulas contendo restrição à competitividade do certame e ofensa clara à Lei de Licitações, é cabível a proposta de determinar a anulação da Tomada de Preço 004/2014 promovida pelo município de Nilo Peçanha - BA, bem como a correção dos vícios apontados em futuros certames.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

🌁 60. Em cumprimento às diretrizes administrativas que determinam o registro dos benefícios das 🚟 ações de controle externo no corpo da instrução, considera-se como beneficio das ações de FAC Comercio Serviços e Construção Eireli CNPJ: 07.104.803/0001-35

Av. Humberto monte, 2929 – Sala 311 sul – Pici Fone: 3636.0272 / e-Mail: fac.comercio@outlook.com

Believe



controle a possibilidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos da pref municipal de Nilo Peçanha - BA na realização de atos pertinentes a licitações e contratos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

The same of the sa

- 61. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os artigos. 45 da Lei 8.443/1992 e 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de quinze dias para que a prefeitura municipal de Nilo Peçanha BA adote as providências necessárias para a anulação da Tomado de Preço 004/2014, bem como dos eventuais atos delas decorrentes, informando ao TCU as medidas que vierem a ser adotadas, em razão da presença de cláusulas restritivas à competitividade e de afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/1993;
- c) com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à prefeitura municipal de Nilo Peçanha BA que, quando da elaboração/publicação de novo edital da tomada de preço visando à construção da unidade escolar objeto do Termo de Compromisso 30153 firmado com o FNDE, atente para o sequinte:
- c.1.) abstenha-se de exigir apresentação de atestados técnicos para parcelas da obra que não atendem simultaneamente aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto;
- c.2.) abstenha-se de exigir, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
- c.3.) abstenha-se de exigir demonstração de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo cumulada com apresentação de garantia da proposta, e, ainda, que a garantia seja apresentada em data anterior à abertura das propostas;
- c.4.) abstenha-se de exigir apresentação de certidão de infrações trabalhistas e certidão de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação; e

c.5.) abstenha-se de exigir que a visita técnica ao local da obra seja obrigatoriamente realizada por meio de responsável técnico engenheiro.

FAC Comercio Serviços e Construção Eireli CNPJ: 07.104.803/0001-35 Av. Humberto monte, 2929 – Sala 311 sul – Pici Fone: 3636.0272 / e-Mail: fac.comercio@outlook.com Addu



d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do vote do fundamentarem, à representante e ao FNDE;

e) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

É o relatório.

Restringir o universo de participantes através de exigências excessivamente rigorosas, importam em excluir aqueles que poderiam atender as necessidades da administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao disposto no art. 37, XXI da CF.

É sabido que as contratações deverão assegurar o maior número de participantes em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, afim de garantir a proposta mais vantajosa.

Assim, revela-se que o ÜNICO motivo de inabilitação apontado pela comissão é precário e ilegal, violando o princípio da razoabilidade e supremacia do interesse público, em ofensa a própria Constituição.

A recorrente, vez que atendia a todos os requisitos do edital, se apresentou como concorrente de acordo com o que preceitua os arts. 27 a 31 de Lei 8.666/93.

Consoante aos ensinamentos transcritos e segundo o princípio da legalidade, a administração só poderá o permitido em lei.

Segundo Marçal Justen Filho, no procedimento licitatório não liberdade como regra para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação, senão, vejamos:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a atividade administrativa responsável pela comissão de licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas"

Diante destas constatações, podemos afirmar que a exigência que culminou na inabilitação ora recorrida, se reveste de total irrazoabilidade e desproporcionalidade em direta afronta ao interesse público, ao restringir fervorosamente o universo da competição e naturalmente a proposta mais vantajosa a administração.

Soldino



Na certeza de poder confiar na lisura e sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões de recurso, as quais certamente serão **DEFERIDAS**, declarando a recorrente **HABILITADA** para as demais fases do certame por se tratar de empresa idônea e por apresentar toda documentação prevista nas Leis Federais No. 8.666/93, No. 10.520-02 e suas posteriores alterações como também por cumprimento integral do edital em questão evitando assim, maiores transtornos. Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Fortaleza-CE, 30 de abril de 2021.

FAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Francisco Adilino Rodrigues Sousa

CPF nº 607.905.323-36

Sócio Administrador

FAC COMERCIO SERVIÇOS EIRELI
CNP J: 97.104.803/0001-35
FRANCISCO ADILINO RODRIGUES GUSA
RG. 20078866540 - CPF: 607.905.323-36
SOCIO PROPRIETARIO